SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000764-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Suelen Cristina Nunes Alves

Requerido: Lindinalva Maria da Silva Alves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Tendo em vista a informalidade que preside o juizado especial cível, admitido a manutenção nos autos dos documentos de págs. 160/167. A propósito, entendo que as fotografias de págs. 165/167 não são prova suficiente de vínculo de amizade entre a ré Cristalia Araujo Carvalho e a testemunha Claudia, ante a explicação de págs. 169/171 e que faz completo sentido. Todavia, as fotografias de págs. 160/164 revelam momentos de amizade íntima entre Lindinalva Maria da Silva Alves e a testemunha Alessandra, o que será levado em conta pelo juízo.

A ação contra Lindinalva Maria da Silva Alves procede.

A ré encaminhou alguma mensagem para o marido da autora, que é músico, fato incontroverso. Àquela primeira mensagem a autora reagiu mandando um recado para a ré pelo 'chat' do Instagram, identificando-se como esposa dele e esclarecendo que o número seria apenas para trabalho. Sucedeu-se então uma discussão entre as partes pelo referido 'chat', com provocações recíprocas, a cuja leitura remeto, págs. 25/33.

Enquanto o conflito se mantinha nesses termos, com provocações recíprocas, apenas denotando beligerância recíproca, não se pode dizer que qualquer das partes havia avançado para a prática de ilícito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Todavia, a partir do momento em que a ré expandiu os ataques para o Facebook, nessa rede social inserindo os 'prints' da conversa via Instagram, págs. 10/19, provocando manifestação de seus 'amigos' ou 'seguidores', instigando e induzindo opiniões pejorativas de terceiros a respeito da autora, em hiperexposição injustifivável, e, se não bastasse, gravando dois vídeos 'live' (mídias em cartório) cujo 'assunto' foi essencialmente a pessoa e a conduta da autora, já não se pode falar em emportamento da ré que seja reprovável apenas moralmente.

Cometeu a ré verdadeiro ato ilícito, que enseja responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil.

A visualização dos vídeos deixa muito claro o excesso na conduta da ré.

Em primeiro lugar, o conteúdo desses vídeos: a depreciação da imagem e da honra da autora aliada a auto elogios. Em segundo lugar, o próprio fato de a ré ter deliberado gravar dois vídeos para tratar de questões privadas e particulares. Em terceiro lugar, a duração significativa dos vídeos. Em quarto lugar, o tom jocoso e acintoso da ré, ademais com constantes ironias. Em quinto lugar, algumas passagens em que se mostra clara a intenção de injuriar e agredir a honra da autora, mesmo que com insinuações e ironias, por exemplo as seguintes:

1º vídeo [feito após a discussão via 'chat' do Instagram]

"... não sei sua vida, alguém uns tempos atrás, falou umas coisas que, sabe? Como gente releva num leva pra frente, umas coisas que não me interessava né, assim da sua vida pessoal, da sua vida conjugal, mas toma cuidado, viu? Toma cuidado com suas amizades que você acha que é amiga, toma cuidado, um conselho, toma cuidado com o que cê põe, coloca dentro da sua casa, tá, fica esperta 'fia', fica esperta, tá, esperta porque [suspende a fala para conversar com outra pessoa, e não retoma o raciocínio]".

"... você tem que se incomodar é com muitas outras coisas, abre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

olho, e um conselho de amiga ... não se preocupe com bobagem, com

besteira, porque vai vir coisa pior, e se você for juntando, juntando,

vira uma bola de neve, e você não vive ..."

"... se preocupa com quem entra na sua casa, com quem tá do seu

lado, porque amizade é da porta pra fora, num é da porta pra dentro

não, a traição vem daquele que você menos imagina, e quem tá mais

próximo de você, tá bom Suelen ..."

"... Bom galera, se surgir um barraquinho aí, eu comento, eu falo ... se

surgir barraco de novo a gente entra ... vou tirar print e postar no face.

Por quê? Mexeu com a pessoa errada, quando mexe com a pessoa

errada o que a gente faz, compartilha, a gente tem que compartilhar, a

gente tem que compartilhar [ar de sarcasmo], compartilha meu bem,

joga, tira debaixo do tapete, debaixo da cama e compartilha, e comigo

é assim jogo limpo, então gente eu vou ficar por aqui se não vou

acabar falando o que eu não quero, porque pode ter certeza se tem

uma pessoa que sabe, sou eu viu, ôoo bichinha que sabe das coisas

gente, eu não sei gente as pessoas chega para mim e fala as coisas,

gente eu conheço essa Aracy, aqui ó gente [bate o dedo na palma da

mão], se eu contasse o que eu sei, eu tenho até dó, eu conheço gente,

eu conheço."

"Eu sei ser educada, o ser humano tem que pedir desculpa, aí o ser

humano vem, querendo dar uma de gostosa meu amor, eu acho

mulher linda, eu não sou sapatona, mas acho mulher linda e você tá

um pouco longe de ser linda tá, se cuida um pouco, faz que nem eu

vai pra academia, pra ficar gostosa, pra ficar linda, pra postar uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

foto de biquíni, de vestido, se sentir 'mara', maravilhosa, agora vai no

show, vai tudo amarrada, vai, sabe, se mostra filha ...".

2º vídeo [feito após a autora lavrar boletim de ocorrência contra a ré]

"(...) É o seguinte, eu vou falar assim, ó: como vocês, como nós seres

humanos, for fazer alguma coisa pra alguém, se informe, se informe,

pra você não passar carão pra você não passar batido. Aí a criatura vai

lá e faz um boletim de ocorrência pra mim, mas quando você vai

fazer um boletim de ocorrência pra uma pessoa e usa o nome de arte

da pessoa isso é nome? Não é nome querida, pra você fazer um

boletim de ocorrência, você tem que ter o nome completo, bonitinho e

o endereço, mas faz o seguinte, como você é formada e cheia de

amigas, amigas importantes, cheia de amigas que sabe... Vamos dizer

assim."

"(...) faz bunitinho da próxima, se informa, pergunta, né gente, é isso

que a gente faz né, quando a gente quer fazer uma coisa, a gente

pergunta, se informa, vai num advogado, quando a gente quer fazer,

num tem que fazer bonito?"

"(...) tadinha gente, eu tenho pena dessa pessoa, pena de quanto ela

vai sofrer na vida ainda, mas tudo bem, vida que segue, esse não será

meu último vídeo de 2017..."

Tendo em vista esse conjunto de elementos, e considerando a ausência de qualquer

prova a indicar que a autora havia praticado, contra a ré, qualquer outra ação se não aquela já

examinada acima - que pode ser indelicada ou desrespeitosa, mas não justificava a reação

desproporcional da ré -, forçoso é o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pelos danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

morais suportados pela autora. Se não por ato ilícito em sentido estrito (art. 186, CC), por abuso de direito (art. 187, CC).

Cumpre acrescentar que o fato de a autora ter lavrado boletim de ocorrência contra a ré não justificava o segundo vídeo. O cidadão tem o direito de denunciar à autoridade informações sobre atitudes que considera criminosas. A autoridade, na sequência, investigará o fato e formará sua convicção. O espaço próprio para a ré defender-se era o inquérito policial, e não a rede social. Além do que o próprio conteúdo da manifestação da ré está equivocado porque o ofendido não necessita informar o nome completo e endereço do suposto autor dos fatos, bastando dados que permitam a sua identificação.

Os danos morais estão configurados. As ofensas por parte da ré deram-se em rede social, instigando uma série de comentários depreciativos por terceiros. Tiveram ainda efeito multiplicador por conta da feitura de dois vídeos. Houve violação à honra subjetiva e à honra objetiva, art. 5°, X da CF. A fim de compensar a autora, proporcionando-lhe algum lenitivo, mas levando em conta a condição econômica da ré, a indenização será arbitrada no valor de R\$ 3.500,00.

A ação contra Cristália Araújo Carvalho deve ser rejeitada, assim como o pedido contraposto desta contra a autora.

Inexiste qualquer dúvida de que a referida ré fez os seguintes comentários a uma publicação da corré no Facebook, a propósito da autora: "Manda essa galinha da Índia ir pro inferno já passou da hora dela volta das aldeia de onde veio, esse caraio. (...) Manda toma no meio cu, ir se fude ela tá com medo do que não se garante. " (pág. 15).

Indiscutível que esses comentários são muito ofensivos e que, por si só, configurariam ato ilícito a justificar indenização por danos morais. Mas é necessário, em relação a essa matéria, perceber a existência de um contexto mais amplo. É possível extrair dos autos que foi uma reação impensada inserida em um contexto maior, pois as duas partes são concunhadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

(seus maridos tem algum parentesco entre si, possivelmente são irmãos) e já tiveram outros embates antes, por exemplo aquele relatado pela testemunha ouvida à pág. 158, com ofensas de toda sorte. Há um convívio entre elas, bastante conflitivo, sem que se possa identificar, ao menos pelas provas dos autos, de modo seguro, o suporte fático necessário para a responsabilização de qualquer das partes.

Rejeitado o pedido contraposto, julgo parcialmente procedente o pedido originário para condenar Lindinalva Maria da Silva Alves a pagar a Suelen Cristina Nunes Alves a quantia de R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a assinatura desta sentença, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA